



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069859-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante K & B EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado CLAUDIO ALVES BIAGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **GUARATINGUETÁ - 3ª VARA JUDICIAL**

Agravante: **K & B EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Agravado: **CLÁUDIO ALVES BIAGI**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Maria Isabella Carvalho Esposito Braga**

VOTO Nº 45.885

Bem móvel. Ação de reintegração de posse. Pedido liminar indeferido. Esbulho não evidenciado. Ausentes nos autos elementos de convicção suficientes de que é ilegítima a recusa do réu em devolver o veículo, é prudente que se aguarde o contraditório. Decisão mantida.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação possessória, indeferiu a liminar pleiteada para reintegração da autora na posse do veículo Hyundai/HB20, placa FRO8807 (fls. 38/39 dos autos de origem).

Alega a agravante que estão presentes no caso em análise os requisitos previstos no art. 562 do CPC que autorizam a sua reintegração na posse de veículo. Acrescenta que os documentos coligidos aos autos demonstram que ela é a legítima proprietária do veículo, bem como a posse mansa e pacífica exercida até a data do esbulho. Sustenta que o agravado foi notificado extrajudicial para devolver o veículo, mas se manteve inerte, o que caracteriza o esbulho. Aduz ser inequívoco o seu direito. Assevera que há risco iminente de ocultação, depredação ou venda do veículo, com o fim de dificultar a sua retomada da posse, como se percebe da contranotificação enviada pelo agravado. Ressalta que está impossibilitada de exercer adequadamente suas atividades empresariais.

Assevera que a sua personalidade jurídica não se confunde com a dos seus sócios, sendo irrelevante, no tocante ao esbulho, a existência de discussões patrimoniais entre os sócios ou entre os ex-cônjuges, nos termos do art. 49-A do CC. Enfatiza que a proteção possessória tem natureza autônoma e independe da discussão sobre propriedade ou partilha de bens, sendo necessária apenas a demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC. Sob tais fundamentos, requer que seja deferida, em antecipação de tutela, a pretensão recursal e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito devolutivo, ele está em termos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual a autora almeja ser reintegrada na posse do veículo Hyundai/HB20, placa FRO8807, chassi 9BHBG51DAKP947844.

Na inicial, a autora relata que é proprietária do veículo e que a sua sócia e representante legal, a sra. Sandra, divorciou-se do réu, o qual se mantém na posse do bem sem qualquer justificativa. A autora afirma que não obteve êxito nas tentativas extrajudiciais de retomada do bem. Requer, assim, a concessão de liminar para ser reintegrada na posse do automóvel, o que foi indeferido na origem, dando ensejo ao presente recurso.

Em que pese aos argumentos da agravante, a r. decisão deve ser mantida, pois não evidenciado o alegado esbulho.

Os fatos narrados nos autos demandam análise mais aprofundada, notadamente porque, na contranotificação do agravado, ele menciona que, nos autos da ação nº 1006521-26.2024.8.26.0220, em trâmite perante a 4ª Vara Judicial de Guaratinguetá, está sendo discutida a

propriedade do veículo objeto da presente ação possessória.

Oportuno consignar que é possível à litigante reiterar em outra oportunidade a antecipação do provimento jurisdicional. Isso ocorre quando, em razão de fatos e circunstâncias alegados em momento posterior, a parte demonstra perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como a inexistência de controvérsia total ou parcial do pedido.

Evidentemente, não se pretende adiantar o julgamento do mérito da ação, nem sequer se descarta a possibilidade de que se reconheça a pertinência da pretensão após o regular contraditório. Contudo, no contexto dos autos, mostra-se temerária a concessão da liminar sem a audiência do agravado.

Enfim, revela-se incabível o deferimento, *inaudita altera parte*, do provimento jurisdicional pretendido em cognição sumária, dada a inexistência de elementos de convicção suficientes, sendo prudente a instauração do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator